



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
nesta Data. 01/08/2020
Vera Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 126/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.736/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença COVID-19, em servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.736/2020, de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo obrigação (art. 1º) de, “*mediante requerimento do interessado, realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença COVID-19, nos servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença.*”

Conforme informações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) o Estado da Paraíba não dispõe de insumos para realizar em massa testes de contra o coronavírus.



ESTADO DA PARAÍBA

O PL nº 1.736/2020 traz um outro fator que torna inviável sua conversão em lei. Refiro-me ao art. 4º, que penaliza administrativamente os dirigentes das instituições públicas. Essa situação vai criar insegurança jurídica, pois o projeto de lei não define com clareza a tipicidade da conduta, a penalidade e o procedimento de apuração.

Assim, o interesse público recomenda o veto total.

O PL nº 1.736/2020 também é inconstitucional por razões semelhantes aos PLs nº 1.721/2020, nº 1.713/2020 e nº 1.806/2020. Todos esses projetos de leis foram de iniciativa parlamentar e tinham a pretensão de instituir obrigação para o Poder Executivo realizar testagem contra o coronavírus em servidores públicos. Em sendo assim, por uma questão de coerência e lógica jurídica, devo manter as mesmas razões de veto.

A temática trata no PL nº 1.736/2020 está contida no que o direito denomina de “regime jurídico dos servidores públicos”, que é a locução constitucional correspondente ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Doravante passo a me servir da argumentação que expus nos vetos aos PLs nº 1.721/2020, nº 1.713/2020 e nº 1.806/2020. Assim como nesses projetos de leis, o PL nº 1.736/2020 incidiu em inconstitucionalidade, infringindo as alíneas “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual, pois cabe privativamente ao governador dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

I (STF-0186182) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À



ESTADO DA PARAÍBA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5211/PB, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 18.10.2019, maioria, DJe 02.12.2019).
GRIFAMOS

A iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998.

O princípio constitucional de reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, estabelecer verdadeiro serviço público de estrita e única responsabilidade do Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do



ESTADO DA PARAÍBA

poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "*ultra vires*" do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A autonomia administrativa do Poder Executivo restou violada pelo PL nº 1.736/2020 pois não cabe ao Legislativo qualquer ingerência na fixação de programas entre o estatuto que rege a relação entre servidor e o Executivo, sob pena de usurpação do efetivo controle da política de gestão administrativa de seus servidores. O Parlamento precisa respeitar esses limites constitucionalmente estabelecidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras do processo legislativo devem observar o modelo contemplado na Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de iniciativa do processo legislativo. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que interfiram diretamente na relação jurídica entre o servidor e o poder público, com a instituição de norma cogente. Vejamos:

(STF-0181744) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE LICENÇA** PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES** MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.** Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda



ESTADO DA PARAÍBA

Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998. 2. **A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros**, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 05.08.2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 08.05.2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, **de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença** para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, **usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores** militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4648/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux, j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019).
GRIFAMOS

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia,



ESTADO DA PARAÍBA

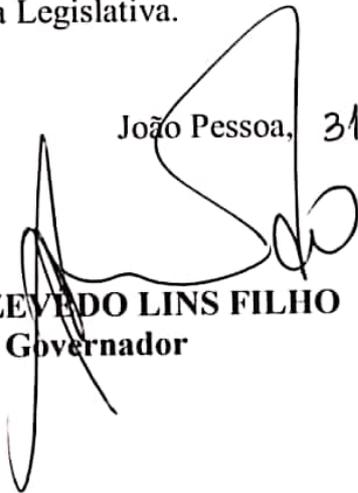
Julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.

Reitere-se que a SES e a SESDS, assim como informado no PL nº 1.806/2020, já informaram acerca da total impossibilidade de atender ao preceituado no PL nº 1.736/2020 por não disporem de insumos para realizar a testagem contra a Covid-19. Assim, diante da impossibilidade de se atender ao disposto no presente projeto de lei, o interesse público recomenda o veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.736/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/08/2020
Walter Dória
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 522/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.736/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO
João Pessoa, 31/07/20
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença COVID-19, em servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Deve a Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença COVID-19, nos servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença.

Parágrafo único. Os exames laboratoriais serão arcados pelo Poder Público, sem qualquer cobrança ao interessado.

Art. 2º Os exames laboratoriais referidos no art. 1º serão realizados em laboratórios públicos ou em laboratórios privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, poderá ainda o Poder Executivo firmar parcerias, acordos, contratos, convênios e termos de cooperação ou fomento com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos demais entes federativos.

Art. 3º Os órgãos públicos deverão informar aos servidores, por meio de cartazes e campanhas educativas, acerca do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and strokes, positioned over the printed name and title.